

**MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA AGEPPEN-BRASIL AO
RELATOR DA PEC Nº 01/2020 – QUE CRIA A POLÍCIA PENAL NA
CONSTITUIÇÃO DO PIAUÍ, EM FACE DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020
DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO LIMMA.**

PARECER Nº 04/2020 – DJ/AGEPPEN-BRASIL

Senhor Deputado **BESSAH ARAÚJO COSTA REIS SÁ,**

[Relator da PEC Nº 01, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020],

CONSIDERANDO a **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020**,
proposta pelo Deputado **FRANCISCO LIMMA**, em trâmite na Comissão de
Constituição e Justiça (CCJ) dessa Augusta Assembleia Legislativa do Piauí
(ALEPI), a qual trata acerca de nova redação ao § 4º, do art. 159-A do texto
originário da **PEC Nº 01/20** sob vossa relatoria, bem como da exclusão da
redação do seu Inciso VII, do art. 160-B, cujos textos transcrevemos a seguir, ou
seja, tanto o que foi proposto Nova Redação (NR) como o que a Emenda ora
referenciada pretende excluir, respectivamente:

Art. 159-A.....

§ 4º Os cargos de Direção ou gerência dos Estabelecimentos penais serão ocupados preferencialmente por servidores penais estáveis de carreira do Estado do Piauí, na forma da Lei. (NR)

[...]

VII – Apuração preliminar de infrações penais no âmbito do respectivo estabelecimento penal, sujeito ao auto de prisão em flagrante, bem como colaborar com a polícia judiciária competente no decorrer das investigações pertinentes ao objeto da apuração preliminar referenciada. Sem grifo no original.

Cumpre-nos informar a Vossa Excelência, que, acerca do § 4º, do art. 159-A, constante da PEC Nº 01/2020, com a devida vénia ao deputado subscritor, mas a pretensão ali sugerida não deve prosperar, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

Há a necessidade imperiosa de considerar o disposto no art. 75, da Lei Federal de Execução Penal, Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP) que trata exatamente sobre o assunto em epígrafe, o dispositivo legal diz textualmente:

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função. (sem grifo no original)

Ora Excelência, o art. 63 da Lei Ordinária estadual Nº 5.377/2004 [que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Penitenciários do Estado do Piauí], também determina expressamente que os **diretores de estabelecimentos penais** devem satisfazer as exigências da Lei de Execução Penal, cujo texto aqui transcreve-se, *in verbis*:

Art. 63 - Na nomeação para o cargo em comissão de Diretor de estabelecimento penal, deverão ser observados os requisitos contidos no art. 75 da Lei 7.210, de 11/07/1984.

Basta uma leitura minimamente acurada dos incisos II e III do art. 75 da LEP, para concluir que, quem detém **EXPERIÊNCIA ADMINISTRATIVA**

NA ÁREA e RECONHECIDA APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO,
é, irrefutavelmente, o **SERVIDOR DE CARREIRA** dessa área do Sistema
Prisional, agora integrante da **POLÍCIA PENAL** nos termos da Emenda
Constitucional Federal Nº 104/2019.

Nesse sentido o Poder Judiciário do Estado do Piauí, já manifestou-se acerca de nomeações de diretores de estabelecimentos penais nos termos dos **processos de números: 95.000559-3 e ProOrd 0801660-59.2018.8.18.0140**, tais decisões judiciais são no sentido de que sejam cumpridos integralmente os artigos 75 e 63, respectivamente da Lei de Execução Penal (7.210/84) e da Lei Ordinária nº 5.377/2004. Os processos referem-se à Ação Popular, de autoria deste subscritor e à Ação Civil Pública de autoria da Associação Geral do Pessoal Penitenciário do Estado do Piauí (AGEPEN-PI), respectivamente.

Frise-se que o Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, foi instado a manifestar-se em sede da Fazenda Pública da Comarca de Teresina – Piauí; o magistrado chegou a suspender a decisão do juiz de piso apenas por 90 dias, ou seja, provisoriamente, tanto é que a Secretaria da Justiça do Estado já está substituindo os diretores que não fazem parte do quadro de carreira, a exemplo do diretor do Estabelecimento Penal, Prof. José Ribamar Leite (Casa de Custódia de Teresina) e da Penitenciária José Gonçalves Lima em Floriano (Vereda Grande), restando apenas dois diretores a ser substituídos.

Assim, não há como permitir que os dirigentes de estabelecimentos penais [que são irrefutavelmente unidades de Polícia Penal] sejam nomeados por integrantes alheios à instituição Policial Penal, como permite a Emenda Supressiva ora em discussão.

Portanto, nesse particular, **alterar a redação do § 4º, do art. 159-A da PEC Nº 01/2020**, é ferir não somente o Princípio da Simetria assegurado em nosso Sistema Constitucional brasileiro, pois não existe sequer uma

instituição policial prevista no art. 144 da CRFB/88, que não seja dirigida por POLICIAL DE CARREIRA dessas instituições. Existe alguma delegacia de polícia e/ou um quartel da PM que não sejam dirigidos por seus respectivos policiais de carreira? Essa é a pergunta que, inevitavelmente já se sabe sua resposta: óbvio que é NÃO.

Ademais, é fundamental entender que, indiscutivelmente o rol do artigo 144 da CRFB/88 é taxativo sim, mas no sentido de que não pode os estados membros legislarem visando a criação de outro órgão de segurança pública, a exemplo de instituir a POLÍCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, a POLÍCIA ESTADUAL FLORESTAL e assim por diante; mas, legislar no sentido de regulamentar e disciplinar os órgãos responsáveis pela segurança pública ali previstos, visando a melhor eficiência de suas atividades, é inclusive um dever do legislador, pois tal garantia está expressamente prevista no § 7º, do art. 144, da CRFB/88, senão vejamos *ipsis litteris*:

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI Nº 3954, transitada em julgado recentemente no Supremo Tribunal Federal (STF), proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), que teve por objeto pedido de declaração de inconstitucionalidade ao STF, do **parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar 339/2006 do Estado de Santa Catarina**, que reproduz o teor do **parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal)**, e o Provimento 4/1999 do Corregedor-Geral do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, que orienta os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de segurança pública estaduais para a lavratura de termos circunstanciados, o STF não declarou a inconstitucionalidade requerida pela ADEPOL, ao contrário, pacificou entendimento de que o instituto penal do **TCO não é privativo da autoridade de polícia civil judiciária**.

É importante destacar aqui extratos de parte do voto do Ministro-relator, Luiz Fux, do Agravo Regimental na ADI 3954 AGR/SC, que unanimemente foi julgado improcedente pela Suprema Corte do País, no dia 27 de março do ano em curso, *in verbis*:

[...] “Lei Complementar 339/2006 do Estado de Santa Catarina Art. 68. Incumbe à Polícia Judiciária a apuração das infrações penais, nos termos da legislação própria. Parágrafo único. A incumbência definida neste artigo não excluirá a de autoridade administrativa a quem seja cometida a mesma função. [...]”

A título ilustrativo, colaciono o texto do artigo 4º do CPP:

“Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.” (sem grifo no original)

Conforme salientado na decisão ora agravada, “estando-se diante de simples reprodução de normas estipuladas em lei federal de observância obrigatória pelos Estados-membros, as quais sempre prevaleceriam, independentemente da sorte do diploma estadual, desveste-se a presente ação, obviamente, nesse ponto, do interesse processual que condiciona o seu exercício” (ADI 2.084-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 28/4/2000).

É de suma importância no contexto ora posto, observarmos o **VOTO VISTA** que materializa o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na ADI ora referenciada, sobre sua análise pertinente às funções dos órgãos de segurança pública, previstos no art. 144, da CRFB/88; e, frise-se, o ministro não

fez distinção entre tais órgãos quando o assunto é o combate à criminalidade.

Senão vejamos:

Conforme sempre defendi academicamente, observo que a Lei 9.099/1995 prevê que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Desta forma, será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública (art. 144 da CF), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstaciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do "ATO DE POLÍCIA" (obra conjunta com MARINO PAZZAGLINI FILHO, GIANPAOLO POGGIO SMAIO e LUIZ FERNANDO VAGGIONE. Juizado especial criminal. Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 39-40). A polícia, como conceitua Cuido Zanobini (Corso di diritto amministrativo, 1950, v. 5, p. 17), é "a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais", sendo usual a classificação da polícia em dois grandes ramos: polícia administrativa e polícia judiciária, conforme salienta André Laubadere (Traité de droit administratif, (v. 1, 9. ed., Paris, LGDT, 1984, p. 630 ss). A polícia administrativa é também chamada de polícia preventiva e sua função consiste no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade, conforme acentua Mario Marzagão, em Curso de direito administrativo, 6. ed., 1977, p. 108. **Esta classificação foi adotada pela Constituição Federal de 1988, ao prever no art. 144, que a segurança pública, dever do Estado, é exercida para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros.**

É mais do que necessário observar pontos fundamentais trazidos pelo Ministro do STF, o constitucionalista, Alexandre de Moraes, nesse julgado

unânime da Suprema Corte, primeiro, se entende o STF [como de fato ficou comprovado no julgamento que realmente assim entende] que qualquer dos integrantes dos órgãos previstos no art. 144, da CRFB/88, PODE LAVRAR O TERMO CIRCUNSTANCIADO e encaminhar ao Judiciário, no EXERCÍCIO DO “ATO DE POLÍCIA”, não há falar em admitir a proposta de Emenda Supressiva em discussão, sob pena de a Assembleia Legislativa do Piauí cometer um equívoco constitucional de ferir de morte a razoabilidade que norteia a função legiferante do parlamento estadual.

Segundo, como o VOTO VISTA do Ministro Alexandre de Moraes foi proferido na Sessão Virtual de 11 a 17.5.2018 conforme Extrato da Ata do STF da ADI Nº 3954 [disponibilizado no Sítio Eletrônico: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343497274&ext=.pdf>] obviamente que o VOTO VISTA não citou a POLÍCIA PENAL, absolutamente por questões óbvias, ou seja, não havia ainda sido aprovada e promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, fato que só veio a se concretizar no dia 04 de dezembro de 2019, com a promulgação da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104/2019 – que criou a Polícia Penal no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Terceiro e último, se qualquer das Polícias previstas no art. 144, da CRFB/88 pode praticar a lavratura do TCO, imaginemos a Polícia Penal ser impedida de promover uma APURAÇÃO PRELIMINAR de um fato delituoso no âmbito do Sistema Prisional [numa unidade de Polícia Penal] seria um absurdo sem limites, a instituição Policial Penal não poder combater o crime à sua vista, sobretudo com o conhecimento peculiar que detém referente ao Sistema Prisional.

De forma que em todo o Brasil onde existe lei estadual ou provimento do Poder Judiciário local, garantindo aos Policiais Militares realizarem Termo Circunstaciado (TCO), assim eles (os militares) estão procedendo, medida esta que só contribui para a prestação de serviços de segurança pública à sociedade, em que todos os segmentos policiais, respeitando suas peculiaridades contribuem efetivamente para o combate à criminalidade.

No Estado do Piauí, por meio dos **Decretos Estaduais nºs. 17.999/2018 e 18.098/2019**, ambos do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tal prática já é uma realidade.

Inconformada com essa ação governamental a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária (ADPJ), propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 6.201/DF junto ao Supremo Tribunal Federal, a qual tem como Relatora a Ministra Cármen Lúcia, que já requisitou Parecer da Procuradoria Geral da República (PGR), em que seu titular, o procurador-geral da República, Augusto Aras, já proferiu sua manifestação jurídica no **PARECER SFCNST/PGR Nº 91329/2020**, cuja **EMENTA** assim se constitui:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DO PIAUÍ. ARTS. 1º E 2º DO DECRETO 17.999/2018. ARTS. 1º E 2º DO DECRETO 18.089/2019. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.099/1995. INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DO DEVER ESTATAL DE GARANTIR SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 144.

1. A proteção de vítimas e dos direitos dos cidadãos prevalece sobre disputas entre órgãos públicos, existindo exclusividade em investigações criminais. Precedentes.

2. Norma estadual que concede à polícia militar competência para lavratura de termo circunstancial de ocorrência é compatível com o desenho constitucional dos órgãos de segurança pública estabelecido no art. 144 da Constituição Federal, não ocasionando usurpação das funções das polícias judiciárias.

3. Norma estadual que define quais órgãos de segurança pública têm atribuição para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência não invade a competência da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I), por constituir matéria de procedimento. Parecer pela improcedência do pedido. (sem grifo no original).

Por fim, essa legítima e legal pretensão dos Policiais Penais do Estado do Piauí, materializada por meio dos ilustres deputados autores da proposição constitucional e, especialmente pelo Relatório de Vossa Excelência, é tão somente uma atividade de plena cooperação com a própria autoridade de polícia judiciária, como bem enfatiza o Inciso VII do 160-B do texto da **PEC Nº 01/2020** da Polícia Penal, fato que, à luz do **VOTO VISTA** do Ministro Alexandre de Moraes, bem como do **PARECER SFCONST/PGR Nº 91329/2020** da lavra do procurador-geral da República na **ADI Nº 6.201-DF e do parágrafo Único do art. 4º, do Código de Processo Penal [ratificado pelo STF]**, poderia até ter uma amplitude a maior, e ser de pronto já encaminhado à autoridade judiciária, assim como exposto no Acórdão da Suprema Corte trazido aclarear essa discussão, bem como no parecer da Procuradoria Geral da República ora referenciado.

Ante o exposto, com a *vénia* necessária ao nobre parlamentar autor da **Emenda Supressiva à PEC Nº 01/2020**, sob vossa relatoria, tal proposição à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação processual penal e especialmente da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, deve ser rejeitada, por ser medida de razoabilidade e justiça legislativa.

Essa é a nossa manifestação. Salvo Melhor Juízo.

Teresina (PI), 25 de setembro de 2020.

**JACINTO TELES COUTINHO
Diretor Jurídico da AGEPPEN-BRASIL**